

MEDIAÇÃO FAMILIAR NO BALCÃO DE JUSTIÇA: PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS IDOSAS AOS ALIMENTOS

Vitor Guimarães de Santana e Silva; Sheila Marta Carregosa Rocha

(Universidade do Estado da Bahia, Departamento de Educação Campus XV; sheila.carregosa@gmail.com;
vitor.gsantana@gmail.com;

Resumo do artigo: A mediação de conflitos extrajudicial familiar constitui um instrumento garantidor do direito constitucional aos alimentos das pessoas idosas, combatendo-se assim as violações a este direito por parte de seus filhos. Esta pesquisa de natureza bibliográfica analisa o direito aos alimentos discutido no Balcão de Justiça, um projeto do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em parceria com as instituições público-privadas, como forma de garantir o acesso à justiça e ao envelhecimento com dignidade. A partir disso, discute-se a aplicabilidade do procedimento da mediação de conflitos nos casos de pensão alimentícia, tendo em vista que o direito aos alimentos das pessoas idosas decorre do princípio da reciprocidade previsto no art. 229 da CRFB/88, somando-se a doutrina da proteção integral à pessoa idosa prevista no Estatuto do Idoso, Lei 10.741/03. A hipótese levantada nesta pesquisa é a de que o Balcão de Justiça é um instrumento criado para dar celeridade aos procedimentos que envolvam alimentos para as pessoas idosas. Mesmo assim, essa experiência não exclui o acesso ao Poder Judiciário, quando vai se requerer uma tutela de urgência por se tratar de duas variáveis sobrepostas que justificam a vulnerabilidade bem como a sua prestação – pessoas idosas e o perigo da demora na prestação em função da idade. O que não afasta o dever de gratidão que os filhos precisam desenvolver em relação aos seus pais idosos, que, em tese, sacrificaram-se toda uma vida, renunciaram a muitos cargos, viagens e oportunidades em detrimento da criação e educação dos filhos. E o que se percebeu nesta pesquisa é que os filhos não têm costume de prestar alimentos aos pais idosos, pelo contrário, muitos dependem das aposentadorias ou pensões dos pais idosos.

Palavras-chave: Mediação Familiar, Alimentos, Pessoas Idosas.

INTRODUÇÃO

No Brasil, os direitos humanos fundamentais estão expressos na Carta Política de 1988, que consagrou o Estado Democrático de Direito como uma forma de viabilizar direitos para todas e todos. Isso proporcionou uma crescente busca do Poder Judiciário, para que este funcionasse como solucionador de todas as questões não resolvidas pelos outros poderes da República. Levando-o a se apresentar como centro de decisões, principalmente nos casos de competência do Direito de Família. Tal Poder representa desde então o último dos recursos dos cidadãos para garantir a efetivação de direitos e garantias fundamentais, não realizados pela atuação de outros poderes, importando em grave violência aos direitos humanos.

Assim as relações humanas e familiares chegaram às portas do Poder Judiciário e os processos que envolvem alimentos como direito das pessoas idosas chegam as Varas de Família

como uma forma de garantir o direito previsto pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e pelo Estatuto da pessoa Idosa, Lei 10.741/03.

A sociedade civil organizada passou então a fomentar um novo centro de poder, portador de novos instrumentos processuais, que irão satisfazer a solução dos conflitos, entre eles os familiares, que envolvam pensão alimentícia, em tempo hábil e célere. Representa uma forma de garantir o direito fundamental aos alimentos da pessoa idosa, quando a pensão ou a aposentadoria não são suficientes para manter a sua dignidade.

Dentro desse rol de novos instrumentos de solução de conflitos, a mediação de conflitos extrajudicial familiar, funcionando como um processo paralelo ao processo judicial, sem se opor a esse, o substituindo, quando cabível, pois, apresenta vantagens, tais como: a celeridade, a confidencialidade, informalidade, flexibilidade e baixos custos. Sendo um importante meio de acesso à justiça e um instrumento capaz de solucionar conflitos de forma eficaz.

O procedimento da mediação, a partir do momento em que apresentou resultados significativos, fora apropriado pelo Estado, sendo então regulamentado, com a Resolução n. 125 de 2010 do CNJ, que estabeleceu a política nacional de disseminação da mediação e conciliação no Poder Judiciário e a Lei n. 13.140 de 2015, que dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias. Percebe-se que o procedimento passa a integrar o rol de instrumentos disponibilizados ao Judiciário para solução de litígios que envolvam a relação entre particulares, dentre elas as questões alimentícias no âmbito familiar.

O método utilizado foi o analítico com base doutrinária para verificar o binômio que norteia os alimentos nas decisões, fruto das negociações durante a mediação de conflitos no Balcão de justiça.

1 A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS EXTRAJUDICIAL

De forma precípua, antes de refletir sobre o instituto da mediação, é imperioso compreender o acesso à justiça e o acesso ao Poder Judiciário, com base em uma leitura conceitual, doutrinária e legislativa. Para então compreender de que forma o instituto servirá como instrumento capaz de garantir a efetivação do direito constitucional aos alimentos das pessoas idosas, representando um garantidor de direitos e pacificador social.

1.1 O acesso à justiça e o acesso ao Poder Judiciário

O acesso à justiça representa a possibilidade de o cidadão poder levar seus anseios, questionamentos e conflitos ao Poder Judiciário, e a obrigação deste em ouvir a demanda e apresentar em tempo hábil uma resposta eficaz, pacificadora e capaz de solucionar aquele litígio. Seria então, o mais básico dos direitos humanos, presente em um sistema jurídico moderno e igualitário que pretende garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos. (CAPPELLETTI; GARTH, 2002: 12)

Tal instituto se apresenta no rol dos direitos fundamentais da Carta Magna de 1988, no seu artigo 5º, inciso XXXV, esboço da figura do Estado-juiz, que deverá atender a todos que busquem suas “portas”, oferecendo à população em geral, sem qualquer tipo de discriminação, uma resposta ágil, hábil, eficaz e pacificadora.

Em termos de viabilização, o acesso formal à justiça é exclusivo do Poder Judiciário sendo intitulado por vezes como acesso ao Poder Judiciário, já o acesso material à justiça pode se dar através do Judiciário ou por vias extrajudiciais. Porém, ao se acionar o Poder Judiciário, a garantia do efetivo acesso à justiça não se resume à interposição de uma ação judicial, sendo relevante, em verdade, que o processo seja apto a garantir o direito em tempo célere, a participação dos litigantes e análise da realidade concreta das partes. (CAPPELLETTI; GARTH, 2002: 09)

No tocante ao procedimento da mediação de conflitos extrajudicial familiar, tem-se a face material do acesso à justiça, considerando que a realidade do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos – Balcão de Justiça e Cidadania no município escolhido para a pesquisa utilizam a via extrajudicial do instrumento, aplicado aos conflitos familiares.

Então de forma influenciada por experiências de outras nações, a exemplo dos Estados Unidos, Canadá e França, os teóricos, juristas e a sociedade civil passaram a buscar novos meios de solução de litígios, os quais cresciam de maneira geométrica, inserindo-se aqui o instituto da mediação de conflitos, com sua face extrajudicial e familiar tratando do direito alimentício da pessoa idosa, baseado no diálogo, na comunicação e com características não adversarial. (GUANAES, 2015: 12)

Ademais, para se compreender de que forma esse novo instrumento servirá como meio de acesso à justiça, na perspectiva material, é preciso conhecê-lo, seu procedimento, fases, personagens e aplicação. Tem-se que, é um processo autocompositivo, originariamente aplicado por via extrajudicial, que depende da voluntariedade das partes para ocorrer. É realizado por um

terceiro, portador da imparcialidade, não podendo ali propor soluções e nem acordos diante dos conflitos que lhe são levados, cabendo o construir da solução a ser realizado pelas partes, através do diálogo, do falar e ouvir, do sugerir e aceitar. (GUANAES, 2015: 16)

1.2 Da mediação de conflitos extrajudicial familiar

O ponto inicial de abordagem da mediação de conflitos se dá quando da sua chegada ao Brasil em 1989, o modelo francês na cidade de São Paulo, seguindo-se pela entrada do modelo norte-americano vindo da Argentina na década de 1990, representam esses períodos o marco inicial das discussões acerca da mediação de conflitos no Brasil. O seu primeiro objetivo era reduzir o distanciamento imposto entre o Judiciário e o cidadão, buscando um aperfeiçoamento dos instrumentos de acesso à justiça, desafogando o Judiciário. (BARBOSA, 2015: 17)

Então, os primeiros debates acerca da mediação de conflitos eram na tentativa deste instrumento desafogar o Judiciário, sendo aplicado nos processos já em tramitação, reduzindo o lapso temporal de processamento dos feitos, apresentando uma solução à população. Mas em momento algum os teóricos e juristas da época, buscaram aplicar o novel instrumento na origem do problema, a fim de reduzir a demanda inicial, apresentando a população uma nova via de solução de conflitos consensual, célere e eficaz. (BARBOSA, 2015: 17)

Reconhecendo a mediação como um campo do conhecimento fértil e capaz de instrumentalizar a transformação do Judiciário, que até então era totalmente pró-processo, vislumbrando a tramitação processual como única forma de solucionar qualquer demanda e pacificar a sociedade, alguns grupos e instituições da sociedade se comprometeram em promover e desenvolver um modelo brasileiro de mediação. (BARBOSA, 2015: 17)

Nas primeiras experiências realizadas no Brasil, não fora possível a extração de resultados da eficácia desta prática, pois, não havia clareza na distinção conceitual entre mediação e conciliação, enxergadas como termos meramente sinônimos.

O modelo de mediação construído no Brasil sofrera forte influência da escola norte-americana, o qual privilegia a negociação, conceituada como resolução de conflitos, somada as influências do modelo europeu, que conceitua a mediação como instrumento de transformação do conflito. (BARBOSA, 2015: 18)

Com isso, de maneira geral, a mediação constitui-se em um processo autocompositivo (extrajudicial ou judicial), voluntário, informal, porém estruturado, no qual, um ou mais mediadores

ajudam os indivíduos envolvidos no conflito a encontrar uma solução amigável, solidária e aceitável por eles próprios. Em sua essência, a mediação revela-se como extrajudicial aplicada em ambientes externos e próximo as comunidades, a partir da instalação de um conflito oriundo na divergência de interesses entre duas ou mais pessoas. (GUANAES, 2015: 27)

Traz em seu bojo a comunicação e o diálogo, para propiciar a construção de solução pelas partes envolvidas, promovendo a inclusão de todos os indivíduos que compartilham o conflito. A discussão iniciada na sessão de mediação não precisa estar necessariamente limitada a questões legais, devendo incluir o máximo de informações e exposição das partes. (GUANAES, 2015: 27)

A mediação é um processo que transcende a solução do litígio apresentado, pois, o mediador não deve apenas enquadrar as questões do conflito às normas de Direito vigentes, muito menos reduzir a finalidade do procedimento a produção de um acordo. O terceiro imparcial ali presente deve ter consciência de que a aplicação da mediação comporta objetivos mais especiais, que exigem a capacidade de todos ali em transformar o conflito, até aquele momento visto como algo negativo, numa perspectiva positiva, modificando o entendimento das partes sobre o problema. (GUANAES, 2015: 28)

A função primordial do mediador é de facilitar o diálogo, auxiliando as partes a restabelecerem o processo de comunicação, que fora interrompida pelo conflito, e avaliarem objetivos e opções, conduzindo-os a um termo de entendimento para mútua satisfação. Assim, o procedimento é uma técnica de solução de conflitos rápida, ágil, simples, flexível e particularizada a cada caso, que se processa a baixos custos. Assim, a mediação apresenta-se como forma de resolução eficiente e eficaz de conflitos jurídicos e sociais.

Dentre suas características, é de extrema importância apresentar aquelas principais, aplicáveis exclusivamente ou também à via extrajudicial do procedimento: a celeridade, ou seja, o diminuto lapso temporal entre o atendimento da pessoa idosa até a homologação do termo de acordo, que dura em média 180 dias, na perspectiva do CEJUSC-BJC usado como base para a construção do presente artigo.

A média de tempo fora extraída dos relatórios mensais encaminhados ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por parte do CEJUSC-BJC de Valença-BA, muito aquém do prazo médio de tramitação processual no Brasil, de 03 anos e 01 mês, calculado pelo CNJ e apresentado em seu relatório anual em 2017.

A informalidade, sendo a inexistência de forma prevista em lei o ponto inicial desta característica, aplicada desde o local em que se realizam as mediações, que em sua maioria são situados fora dos prédios do Poder Judiciário, estando ausente a arquitetura judicial, até a ausência de juízes, promotores e advogados. Pois, originariamente o mediador é um profissional das ciências humanas ou uma liderança social, com formação interdisciplinar para atuar. (GUANAES, 2015: 37)

A flexibilidade, corolário da informalidade, pois, o procedimento da mediação se apresenta como uma oportunidade que é dada ao indivíduo para que ele possa entender o conflito vivido, analisar sua parcela contributiva para a intensificação ou a pacificação deste. A partir do momento em que o mediador oportuniza as partes a apresentarem suas versões e impressões do conflito, garantindo que um indivíduo ouça atentamente o outro e após, pergunta a todos que ali se encontram no caso da mediação familiar para que os filhos possam prestar alimentos aos pais idosos.

Bem verdade, é preciso ressaltar que a flexibilidade não permite as partes caminharem a uma situação estranha ao ordenamento jurídico e ao Estado de Direito, contudo, permite-lhes ponderar as condições econômicas e sociais de cada um, a proteção a pessoa idosa, e não somente por possuírem o dever legal, levando a sua realidade e impressões.

Outra característica são os baixos custos do procedimento, ao não depender primordialmente da máquina judicial, das inúmeras fases processuais, servidores, audiências e todos os custos inerentes ao Judiciário, batendo-lhe a porta apenas para pleitear a homologação judicial. Tudo isso, faz com que no campo familiar a mediação, no todo de seu procedimento, seja ofertado de maneira gratuita à população.

Já no campo da regulamentação legislativa, apresenta-se uma ordem cronológica. O Projeto de Lei inaugural a tratar do tema fora o de n. 4.827 de 1998, iniciativa da deputada federal Zulaiê Cobra Ribeiro, adotando-se o modelo francês de mediação. Proposta simples, com sete artigos, visando o reconhecimento do conceito legal de mediação, para passar a ser adotado ou recomendado pelo Judiciário, exaltando o valor pedagógico da prática. (BARBOSA, 2015: 18)

No mesmo período a professora Ada Pellegrini Grinover coordenou um grupo de juristas, processualistas em sua maioria, que redigiram um Anteprojeto de Lei da mediação, abrindo a temática para debates públicos. Era um movimento influenciado pelo modelo norte-americano,

abraçando a perspectiva de resolução de conflitos, com notório objetivo de apenas desafogar o Judiciário. (BARBOSA, 2015: 19)

Em termos atuais, a mediação no Brasil encontra-se regulamentada pela Lei n. 13.140 de 2015. Na referida Lei, no parágrafo único do artigo 1º, encontra-se conceituado o instituto da mediação. Sendo este uma atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, podendo ser escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

Este novel regramento apresenta ainda os princípios orientadores do procedimento da mediação, a exemplo: a imparcialidade do mediador; a isonomia entre as partes; a oralidade; a informalidade; a autonomia de vontade; e a confidencialidade. Dispõe ainda acerca do papel do mediador extrajudicial.

De forma comparativa, principalmente no aplicável a via extrajudicial, é perceptível que hoje se vislumbra uma pacificação social e uma efetivação do acesso à justiça por parte da população, aplicando-se o procedimento na origem do litígio, contando também com o objetivo de desafogar o Judiciário, não exclusivamente como antes.

2 O DIREITO CONSTITUCIONAL AOS ALIMENTOS DAS PESSOAS IDOSAS

Ab initio, o direito a prestação alimentar por parte dos filhos para com os pais idosos fora trazido na Constituição da República de 1988, no seu artigo 229, determinando ao Estado o dever de criar meios a efetivar esse direito, seja por via das políticas públicas ou de seu papel de Estado-juiz.

Para além, é preciso compreender que o direito constitucional aos alimentos, não se restringe somente a pensão alimentícia, contudo, o objetivo primitivo do presente trabalho, é justamente analisar de que forma a mediação garante a efetivação do direito alimentar da pessoa idosa, quanto às suas necessidades e qualidade de vida, com base na pesquisa empírica desenvolvida junto ao CEJUSC-BJC.

Após tais considerações, compreender-se-á os alimentos como as prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por sim, *in casu* a pessoa idosa, tendo por finalidade fornecer a estes o necessário para garantir o seu envelhecimento (GOMES *apud* GONÇALVES, 2009, p. 455).

2.1 Do direito constitucional aos alimentos

O termo alimentos possui no Direito uma conotação ampla, ao não se limitar ao mínimo necessário para o sustento de uma pessoa. Representa não somente a obrigação de prestá-los, como também o conteúdo da obrigação a ser prestada. Esta concepção técnica de larga abrangência levamos a interpretá-lo ainda como o necessário à manutenção da condição social e moral do alimentando. (GONÇALVES, 2009: 455)

Pondera-se que o poder familiar emerge do espaço doméstico, constituído pelas relações sociais de direitos e deveres entre os membros da família, nomeadamente entre cônjuges e seus filhos. (SANTOS, 2013: 159) Agora entre filhos e pais, não tão comum, considerando como parâmetro de comparação a criança e o adolescente.

Com a presença em texto constitucional e em acordos e convenções, a exemplo dos Planos Internacionais sobre o Envelhecimento, recepcionados pela Carta Maior, ao Estado fora dado o dever de agir a fim de garantir o efetivo acesso da pessoa idosa ao direito alimentar.

O primeiro instrumento adotado pelo Estado com a responsabilidade de se fazer efetivar o direito constitucional fora às varas de famílias, dispersas em todo o território nacional, dentro dos Tribunais de Justiça. Contudo, ao se considerar que na maioria das vezes as varas possuem competência concorrente, ou seja, além da competência do direito de família, está presente ali o direito civil, as relações de consumo, questões de registros públicos, a competência da fazenda pública. Fazendo com o que o Juiz e os servidores que ali laboram, possuíssem inúmeros processos a ser analisados e julgados.

Por muitas vezes, se observa que a tramitação processual é tão lenta, mesmo quando a pessoa idosa tem prioridade na tramitação processual, inclusive desde 2008, as pessoas idosas com mais de 80 anos têm prioridade também em relação aos demais idosos e não apenas em 2016, como se noticia com a lei que ratifica a anterior sem substancial mudança.

Com base nessa análise é que se vislumbrou uma pesquisa dentro do CEJUSC-BJC em Valença-BA, a fim de verificar se a mediação de conflitos extrajudicial familiar representaria um garantidor ao direito constitucional aos alimentos das pessoas idosas.

Para tanto, é preciso compreender que o direito constitucional aos alimentos tratado nas mediações de conflitos, aparece em sua face mais concreta, qual seja, a pensão alimentícia.

Normalmente um pai ou mãe idoso busca o CEJUSC-BJC a fim de convidar o filho ou filha para que juntos possam negociar o valor dos alimentos que garanta dignidade ao pai ou mãe idoso.

2.2 Da pensão alimentícia

Representa à pensão alimentícia a face mais concreta do direito constitucional aos alimentos da pessoa idosa. Dentro da acepção civilista brasileira, ou seja, no campo doutrinário do direito de família, de Orlando Gomes, é a pensão alimentícia pessoal, pois, ao ser pleiteado, ter-se-á um ou mais alimentados, aquele que pleiteia o direito, podendo fazê-lo em nome próprio ou por via de representação, e o alimentante, aquele sobre o qual o dever recairá.

Imperioso ainda ponderar que a conceituação do termo alimentos, é de cunho doutrinário e jurisprudencial, pois, ao se observar a Lei de Alimentos de 1968, tem-se ali a descrição de procedimentos a serem adotados, no momento em que a questão alimentícia é levada ao crivo do Poder Judiciário.

Sendo assim, com base na leitura do artigo 1.695 do Código Civil de 2002, a doutrina elaborou o binômio “necessidade-possibilidade”, norteador para fixação de valores monetários dos alimentos, a face mais conhecida deste direito constitucional, que se traduz na pensão alimentícia. Todavia há que se considerar a proporcionalidade nesse binômio estendendo-se a um trinômio.

O termo necessidade, critério percebido a partir de uma análise, no caso da mediação de conflitos, do relatado pela pessoa idosa, representando o indispensável à subsistência, para que possa obter um envelhecimento sadio, tendo em vista sua condição peculiar.

Já a palavra possibilidade, adentra ao campo econômico da prestação alimentícia, porque se refere em termos monetários, se o alimentante possui disponibilidade financeira para contribuir com a manutenção e o desenvolvimento saudável do alimentando. A análise da possibilidade do alimentante deve ser feita, ponderando-se aquilo que é indispensável a sua sobrevivência, não sendo possível, por em risco a mantença deste, em detrimento a subsistência do alimentado.

3 CONCLUSÕES

A mediação de conflitos representa um método fundamentado, teórica e tecnicamente, por meio do qual uma terceira pessoa, neutra e treina, ensina aos mediandos a despertarem seus recursos pessoais, para que possam eles próprios, com intensa mudança de comportamento, transformar o conflito.

Tal experiência abraçada pelo Conselho Nacional de Justiça, que qualifica profissionais, não somente da área do Direito, mas também de outras áreas do conhecimento de nível superior, principalmente das ciências humanas, habilitando-os a atuar de forma judicial ou extrajudicial junto à sociedade, possibilitando assim uma disseminação da paz social, para além da prestação jurisdicional equilibrada, ágil e eficaz.

Todavia, inexistente ainda uma regulamentação acerca da profissão de mediador de conflitos, definindo seu regime jurídico laboral, piso salarial, enquadramento sindical e outras questões envolvendo este novo segmento de trabalho, que ao longo do tempo passa a representar um auxiliar da justiça.

Depois dessa regulamentação como categoria profissional, a oferta da mediação será bem maior, proporcionando às comunidades mais longínquas uma oportunidade ímpar na solução dos conflitos de natureza civil, dentro das relações familiares, principalmente nas questões envolvendo alimentos às pessoas idosas, o que não é comum de ver em relação aos alimentos prestados pelos pais aos filhos menores.

No tocante ao direito constitucional aos alimentos, o procedimento da mediação de conflitos, no âmbito familiar, representa um novo instrumento capaz de se efetivar tal direito fundamental, ao agregar suas características, valorando a condição peculiar de pessoa idosa.

Portanto, os instrumentos de solução consensual de conflitos, a mediação, representam possibilidades de efetivação do direito de acesso à justiça fazendo-se garantir o direito constitucional aos alimentos. As partes, em conflito encontram nesta técnica formal mais simples de decisão que satisfaçam a ambas e sejam justas. Os meios alternativos são em absoluta consonância com o Estado Democrático de Direito, pois ao Estado cabe o monopólio da jurisdição, mas não o monopólio da efetivação da Justiça e dos direitos constitucionais, que pode ser realizada por outros meios, representando a jurisdição apenas um deles.

5 REFERÊNCIAS

BARBOSA, Águida Arruda (2015): Mediação familiar interdisciplinar. São Paulo: Atlas.

BRASIL. Constituição (1988): Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. (07 out. 2017).

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (2017): Justiça em números 2017: ano-base 2016. Brasília: CNJ.

CAPPELLETTI, Mauro/GARTH, Bryant. (1988): Acesso à Justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre; Sergio Antonio Fabris Editor.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, ONU, 1948. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. (07 out. 2017).

FARIAS, Juliana Guanaes Silva de Carvalho. (2015): A Mediação Comunitária como Fonte do Direito. 2015. 171 f. Monografia (Mestrado em Direito Público) – Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia (UFBA), Salvador/BA.

GOMES, Orland. *apud* GONÇALVES, Carlos Roberto. (2002): Direito de família. 14. ed. Atualização de Humberto Theodoro Júnior. Rio de Janeiro: Forense.

GONÇALVES, Carlos Roberto. (2009): Direito Civil Brasileiro, volume VI: direito de família. 6. ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva.

RIZZARDO, Arnaldo. *apud* GONÇALVES, Carlos Roberto (2004). Direito de família. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense.

SANTOS, Boaventura de Sousa. (2013): Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade. São Paulo/SP: Cortez.